



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 2.106/2014
(11.12.2014)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.912-70.2014.6.05.0000 – CLASSE 26
SALVADOR

RECORRENTE: Vera Lúcia Medauar Reis Moreira.

RELATORA ORIGINÁRIA: Juíza Maria do Socorro Barreto Santiago.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Processo administrativo. Magistrado. Tratamento médico. Afastamento. Licença não remunerada. Pedido de prorrogação de biênio. Indeferimento. Recurso. Não aplicação do art. 14, § 1º do Código Eleitoral. Resolução TSE nº 21.009/2002. Inexistência de regramento impeditivo. Provimento. Deferimento do pedido de prorrogação do biênio.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, dá-se provimento ao recurso para ultimar a prorrogação do biênio de exercício da judicatura eleitoral, conforme anotado no pleito da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, adiante lavrado, que passa a integrar o presente *decisum*. Designado o Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos para lavrar a Resolução.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator *designado*

RELATÓRIO

Após concessão de licença pra tratamento da própria saúde, a magistrada titular da 12ª Zona Eleitoral, Vera Lúcia Medauar Reis Moreira, formulou pleito de suspensão do exercício do seu biênio desde a data em que, oficialmente, teve início o seu afastamento das atividades laborais por questões médicas.

O embasamento da solicitação seria, a uma, a existência de precedente nesta Corte e, a duas, os prejuízos financeiros que a mencionada juíza teria sofrido ao longo do período em que não pôde trabalhar.

Às fls. 68/69 o Juiz-Presidente do Tribunal, com esteio no pronunciamento da Assessoria Jurídico-Administrativa (fls. 38/48) indeferiu o pedido.

Irresignação recursal apresentada com amparo na LOMAN, Constituição Federal e em argumentos ao derredor da melhor hermenêutica aplicável às disposições contidas no artigo 14, § 3º do Código Eleitoral.

É o relatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.912-70.2014.6.05.0000 – CL. 26
SALVADOR

V O T O

Destaco, de plano, o caráter emergencial da presente matéria, haja vista que o biênio da requerente (assim como o meu) na condição de juíza atuante na Justiça Eleitoral, está próximo do seu encerramento.

Mais que isso, pelo que sei, o calendário de sessões deste mês, indica que acaso não julgasse o feito, de plano, haveria risco de prejuízo irreparável à parte.

Dito isto, entendo que ao caso concreto aplica-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com enfoque especial no intento de garantir, ao homem, as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (conforme lição de Ingo Wolfgang – Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Livraria do Advogado).

Ademais, é necessário destacar que a regra do art. 14 do Código Eleitoral é aplicável, por expreso dizer, aos Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, sendo certo que aos Juízes Zonais são aplicados os regramentos contidos na Resolução TSE nº 21.009/2002, que disciplina o Código Eleitoral.

Essa ressalva é necessária porque se tratam de investiduras distintas. Enquanto o Juiz do Tribunal Regional Eleitoral é eleito, com mandato

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.912-70.2014.6.05.0000 – CL. 26
SALVADOR

de dois, a investidura do Juiz Zonal decorre de ato administrativo, sendo o período de judicatura definido por resolução.

A regra, portanto, do §1º do art. 14 do Código Eleitoral não pode servir para indeferir o pedido, sendo, por certo, de se aferir se a Resolução TSE nº 21.009/2002 fixa alguma regra disciplinadora da matéria.

Do exame da citada resolução, não se verifica nenhuma regra que discipline expressamente a matéria. Todavia, o art. 5º admite que, em situações excepcionais, o período de dois anos de investidura do Juiz Zonal seja revisto.

Esta Corte, conforme salientado nos autos, em situação anterior, na qual uma magistrada se viu obrigada a se afastar temporariamente da investidura, em face da candidatura de um parente seu, admitiu a prorrogação do biênio.

Ora, ainda que a causa do presente afastamento seja diversa do precedente citado, trata-se, igualmente, de um afastamento compulsório, pois, se naquele caso, foi por um impedimento, neste foi porque a magistrada foi afastada de suas atividades por decisão de Junta Médica.

Assim, inexistente razão para não se aplicar ao presente caso o mesmo tratamento dado no precedente citado, até porque, ressalte-se, inexistente regramento impeditivo para tanto.

Entendo que o mais justo (até mesmo sob o ponto de vista interpretativo ao quanto disposto no artigo 14 do Código Eleitoral, conforme razões recursais), ante uma situação de afastamento involuntário e não remunerado em que a recorrente alega ter sofrido prejuízos financeiros – num

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.912-70.2014.6.05.0000 – CL. 26
SALVADOR

momento de fragilidade –, é refletir acerca da matéria posta para acertamento sob o prisma do mandamento citado no parágrafo anterior.

Decerto, não há condições de, sem estudo prévio e casuístico, estender o posicionamento adotado na situação sob apreço a todos os pedidos de afastamento que, eventualmente venham a ser formulados, de tal modo que deixo claro o meu posicionamento a respeito dos efeitos da presente decisão.

Sem mais, apresento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão objurgada, determinar a suspensão da contagem do biênio da magistrada recorrente, nos termos do pedido por ela formulado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de dezembro de 2014.



Maria do Socorro Barreto Santiago
Juíza Relatora